

CAPÍTULO 2

ÓRGÃOS DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO AGRUPAMENTO DE ESCOLAS

Artigo 7.º

Estrutura diretiva, administrativa e gestora

1. São órgãos de direção, administração e gestão do agrupamento de escolas:

- a) o conselho geral;
- b) o diretor;
- c) o conselho pedagógico;
- d) o conselho administrativo.

2. Os órgãos colegiais de administração e gestão elaboram os seus próprios regimentos, definindo as respetivas regras de organização e de funcionamento, nos termos fixados no decreto-lei n.º 75/2008, de 22 de abril, considerando as alterações introduzidas pelo decreto-lei n.º 137/2012, e em conformidade com o regulamento interno.

SECÇÃO I

CONSELHO GERAL

Artigo 8.º

Definição

1. O conselho geral é o órgão de direção estratégica em que têm representação o pessoal docente e não docente, os pais e encarregados de educação, os alunos (do ensino secundário), a autarquia e a comunidade local, nomeadamente representantes de instituições, organizações e atividades económicas, sociais, culturais e científicas. A este órgão colegial de direção cabe a aprovação das regras fundamentais de funcionamento do agrupamento de escolas (regulamento interno), as decisões estratégicas e de planeamento (projeto educativo, planos de atividades) e o acompanhamento da sua

concretização (relatório anual de atividades). Além disso, é confiada a este órgão a capacidade de eleger e de destituir o diretor.

Artigo 9.º

Composição

1. O conselho geral é composto por vinte e um elementos, sendo sete representantes dos docentes, dois representantes dos assistentes, um representante dos alunos do ensino secundário, três representantes da Câmara Municipal de Paredes, um representante da Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola 2/3/S de Vilela, um representante da Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola 2/3/S de Rebordosa, um representante da Associação de Pais e Encarregados de Educação do Centro Escolar de Vilela, um representante da Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica n.º1 de Rebordosa, um representante da Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica 1 com Jardim de Infância da Serrinha e três individualidades ou representantes de instituições de mérito social, científico, artístico, desportivo, cultural, recreativo ou económico de âmbito local e/ou regional.

2. O modo como estes representantes são definidos está previsto em regimento interno próprio.

3. Sem prejuízo do número anterior, as três individualidades ou representantes de organizações de carácter económico, social, cultural ou científico, são cooptados pelos restantes elementos do conselho geral, estando os termos da cooptação definidos no regimento interno deste organismo.

4. Compete ao conselho geral:

- a) eleger o respetivo presidente, de entre os seus membros, à exceção do representante dos alunos;
- b) eleger o diretor, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do decreto-lei n.º 75/2008, de 22 de abril, considerando as alterações introduzidas pelo decreto-lei n.º 137/2012;
- c) aprovar o projeto educativo e acompanhar e avaliar a sua execução;
- d) aprovar o regulamento interno do agrupamento de escolas;
- e) aprovar os planos anual e plurianual de atividades;

- f) apreciar os relatórios periódicos e aprovar o relatório final de execução do plano anual de atividades;
- g) aprovar as propostas de contratos de autonomia;
- h) aprovar a oferta formativa da agrupamento de escolas.
- i) definir as linhas orientadoras para a elaboração do orçamento;
- j) definir as linhas orientadoras do planeamento e execução, pelo diretor, das atividades no domínio da ação social do agrupamento de escolas;
- k) aprovar o relatório de contas de gerência;
- l) apreciar os resultados do processo de autoavaliação;
- m)pronunciar-se sobre os critérios de organização dos horários;
- n) acompanhar a ação dos demais órgãos de administração e gestão;
- o) promover o relacionamento com a comunidade educativa;
- p) definir os critérios para a participação da agrupamento de escolas em atividades pedagógicas, científicas, culturais e desportivas.

5. Sem prejuízo do número anterior, o conselho geral tem ainda competência para:

- a) requerer aos restantes órgãos as informações necessárias para realizar eficazmente o acompanhamento e a avaliação do funcionamento da agrupamento de escolas e de lhes dirigir recomendações, com vista ao desenvolvimento do projeto educativo e ao cumprimento dos planos anual e plurianual de atividades;
- b) Participar no processo de avaliação do desempenho do diretor;
- c) Decidir os recursos que lhe são dirigidos;
- d) Aprovar o mapa de férias do diretor;
- e) Constituir no seu seio uma comissão permanente, na qual pode delegar as competências de acompanhamento da atividade do agrupamento de escolas entre as suas reuniões ordinárias. Esta comissão permanente procederá também à apreciação das candidaturas a diretor do agrupamento de escolas, conforme artigo 22º-B do Decreto-Lei nº 137/2012 de 2 de Julho.

6. Os restantes órgãos devem facultar ao conselho geral todas as informações necessárias para este realizar eficazmente o acompanhamento e a avaliação do funcionamento do agrupamento de escolas.

Artigo 10.º

Duração do mandato

1. O mandato dos elementos do conselho geral, salvo as exceções referidas no ponto seguinte, tem a duração de 4 anos.
2. O mandato dos representantes de pais e encarregados de educação e dos alunos no conselho geral tem a duração de 2 anos.

Artigo 11.º

Funcionamento

1. As regras de organização e de funcionamento do conselho geral constam do próprio regimento.

Artigo 12.º

Processo eleitoral do conselho geral

1. Os representantes dos alunos, do pessoal docente e do pessoal não docente no conselho geral são eleitos separadamente pelos respetivos corpos, designadamente, assembleia de delegados das turmas do ensino secundário, todos os docentes e formadores em efetivo exercício de funções nos estabelecimentos de ensino do agrupamento e todos os assistentes em efetivo exercício de funções nos estabelecimentos de ensino do agrupamento.
2. Cada representante dos pais e encarregados de educação é eleito em assembleia geral de pais e encarregados de educação do estabelecimento frequentado pelo seu encarregando, sob proposta da respetiva Associação de Pais.
3. As listas do pessoal docente devem assegurar a representação adequada e proporcional dos diferentes níveis e ciclos de ensino.
4. As listas relativas à eleição da representação docente e da representação dos assistentes deverão ser entregues, até setenta e duas horas antes da abertura das urnas eleitorais, nos Serviços Administrativos da Escola 2/3/S de Vilela, sendo o presidente do conselho geral o responsável pela respetiva divulgação pública, designadamente na página virtual do agrupamento de

escolas, nas salas de professores, de assistentes e nas secretarias dos estabelecimentos constituintes do agrupamento.

5. O presidente do conselho geral convoca as assembleias eleitorais através de convocatórias que deverão mencionar as normas práticas do processo eleitoral, locais de afixação/divulgação das listas de candidatos, hora e local ou locais de escrutínio, devendo essas convocatórias ser afixadas/divulgadas nos locais descritos na alínea anterior, com a antecedência de sete dias.

6. Depois de apurados os resultados, a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt. Os processos eleitorais são feitos por sufrágio secreto, universal e presencial.

7. O presidente do conselho geral não pode ser o representante dos alunos;

a) O presidente é eleito, de entre os membros, por voto secreto, universal e presencial, com, pelo menos, 11 votos.

b) Quando, no primeiro escrutínio, nenhum candidato sair vencedor, realizar-se-á um segundo escrutínio, ao qual só poderão concorrer os dois candidatos mais votados no primeiro.

c) Se, ainda assim, o candidato mais votado não tiver angariado 11 votos, marcar-se-á, num prazo não inferior a 48 horas e não superior a 120 horas, novo ato eleitoral, de uma só volta, ao qual só poderão concorrer os dois candidatos mais votados no ato anterior, sendo eleito aquele que reunir mais votos, desde que compareçam à reunião, no mínimo, onze conselheiros.

SECÇÃO II

DIRETOR

Artigo 13.º

Definição

1. O diretor é o órgão de administração e gestão do agrupamento de escolas nas áreas pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial.

2. O diretor é coadjuvado no exercício das suas funções por um subdiretor e por adjuntos.

Artigo 14.º

Competências

1. Compete ao diretor submeter à aprovação do conselho geral o projeto educativo elaborado pelo conselho pedagógico.
2. Compete ao diretor, ouvido o conselho pedagógico, elaborar e submeter à aprovação do conselho geral as alterações ao regulamento interno, o plano anual de atividades, o plano plurianual de atividades, o relatório anual de atividades, as propostas de celebração de contratos de autonomia.
3. Compete ao diretor aprovar o plano de formação e de atualização do pessoal docente e não docente, ouvido também, no último caso, o município.
4. No que diz respeito a todas as outras áreas, é da competência do diretor:
 - a) definir o regime de funcionamento do agrupamento de escolas;
 - b) elaborar o projeto de orçamento, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo conselho geral;
 - c) elaborar o plano de oferta formativa do agrupamento de escolas;
 - d) superintender na constituição de turmas e na elaboração de horários;
 - e) distribuir o serviço docente e não docente;
 - f) designar os coordenadores de escola ou estabelecimento de educação pré-escolar;
 - g) propor os candidatos ao cargo de coordenador de departamento curricular nos termos definidos no n.º 5 do artigo 43.º do decreto-lei n.º 75/2008, de 22 de abril, considerando as alterações introduzidas pelo decreto-lei n.º 137/2012, e designar os diretores de turma e restantes coordenadores de estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica;
 - h) planear e assegurar a execução das atividades no domínio da ação social do agrupamento de escolas, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo conselho geral;
 - i) gerir as instalações, espaços e equipamentos, bem como os outros recursos educativos;

- j) estabelecer protocolos e celebrar acordos de cooperação ou de associação com outras escolas ou agrupamento de escolas, com instituições de ensino superior e instituições de formação, autarquias e coletividades, em conformidade com os critérios definidos pelo conselho geral;
- k) proceder à seleção e recrutamento do pessoal docente, nos termos dos regimes legais aplicáveis;
- l) assegurar as condições necessárias à realização da avaliação do desempenho do pessoal docente e não docente, nos termos da legislação aplicável;
- m) dirigir superiormente os serviços administrativos, técnicos e técnico-pedagógicos.

5. São ainda atribuições do diretor:

- a) representar o agrupamento de escolas;
- b) exercer o poder hierárquico em relação ao pessoal docente e não docente;
- c) exercer o poder disciplinar em relação aos alunos;
- d) intervir, nos termos da lei, no processo de avaliação de desempenho do pessoal docente;
- e) proceder à avaliação de desempenho do pessoal não docente.

6. são ainda atribuídas ao diretor as seguintes competências:

- a) criar ou favorecer mecanismos de programação e planeamento das atividades educativas que, de forma flexível e adequada, proporcionem o aproveitamento dos tempos escolares dos alunos de todos os ciclos, com prioridade para o cumprimento do currículo, programas de cada disciplina/área e atividades formativas;
- b) esforçar-se no sentido de providenciar os recursos humanos, físicos e materiais necessários ao desenvolvimento de tais atividades.

7. O diretor exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pela administração educativa e pela câmara municipal;

8. O diretor pode delegar e subdelegar no subdiretor, nos adjuntos ou nos coordenadores de escola as competências referidas nos números anteriores,

excetuando a intervenção no processo de avaliação de desempenho do pessoal docente

9. Nas suas faltas e impedimentos, o diretor é substituído pelo subdiretor.

Artigo 15.º

Condições de elegibilidade

1. O diretor é eleito pelo conselho geral.
2. Para recrutamento do diretor, desenvolve-se um procedimento concursal, prévio à eleição, nos termos do artigo seguinte.
3. Podem ser opositores ao procedimento concursal referido no número anterior docentes de carreira do ensino público ou professores profissionalizados com contrato por tempo indeterminado do ensino particular e cooperativo, em ambos os casos com, pelo menos, cinco anos de serviço e qualificação para o exercício de funções de administração e gestão escolar, nos termos do número seguinte.
4. Consideram-se qualificados para o exercício de funções de administração e gestão do agrupamento de escolas os docentes que preencham uma das seguintes condições:
 - a) Sejam detentores de habilitação específica para o efeito, nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 56.º do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário;
 - b) possuam experiência correspondente a, pelo menos, um mandato completo no exercício dos seguintes cargos:
 - i) diretor, subdiretor ou adjunto do diretor, nos termos do regime previsto no Decreto-Lei n.º 137/2012;
 - ii) presidente ou vice-presidente do conselho executivo, diretor executivo ou adjunto do diretor executivo ou membro do conselho diretivo e ou executivo, nos termos dos regimes aprovados respetivamente pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, pela Lei n.º 24/99, de 22 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 769 -A/76, de 23 de outubro;

iii) possuam experiência de, pelo menos, três anos como diretor ou diretor pedagógico de estabelecimento do ensino particular e cooperativo.

iv) Possuam currículo relevante na área da gestão e administração escolar, como tal considerado, em votação secreta, pela maioria dos membros da comissão prevista no n.º 1 do artigo 17.º.

5. As candidaturas apresentadas por docentes com o perfil a que se referem as referências b.i) b.ii) b.iii) e b.iv) do número anterior só são consideradas na inexistência ou na insuficiência, por não preenchimento de requisitos legais de admissão ao concurso, das candidaturas que reúnam os requisitos previstos na alínea a) do número anterior.

6. O subdiretor e os adjuntos são nomeados pelo diretor de entre os docentes de carreira que contem pelo menos cinco anos de serviço e se encontrem em exercício de funções no agrupamento de escolas.

Artigo 16.º

Procedimento concursal

1. Não sendo aprovada a recondução do diretor cessante, o conselho geral delibera a abertura do procedimento concursal até 60 dias antes do termo do mandato daquele.

2. O procedimento concursal para preenchimento do cargo de diretor é obrigatório, urgente e de interesse público.

3. O procedimento concursal é iniciado por aviso publicitado do seguinte modo:

a) afixação na sala dos professores e na secretaria;

b) na página eletrónica do agrupamento de escolas e na da Direção – Geral dos Estabelecimentos Escolares - direção de serviços da região norte;

c) por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* e divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional através de anúncio que contenha referência ao *Diário da República* em que o referido aviso se encontra publicado.

4. O aviso de abertura do procedimento contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) referência ao Agrupamento de Escolas de Vilela;
- b) os requisitos de admissão ao procedimento concursal fixados no Decreto-Lei n.º 137/2012;
- c) referência ao presidente do conselho geral como recetor da candidatura, com indicação do respetivo prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e demais elementos necessários à formalização da candidatura;
- d) os métodos utilizados para a avaliação da candidatura.

5. O ato de apresentação de candidatura, perante o presidente do conselho geral, é efetuado por requerimento e é acompanhado, para além de outros documentos exigidos no aviso de abertura, pelo *curriculum vitae* do candidato, e por um projeto de intervenção no agrupamento de escolas.

6. É obrigatória a prova documental dos elementos constantes do currículo, com exceção daqueles que se encontrem arquivados no respetivo processo individual e este se encontre no Agrupamento de Escolas de Vilela.

7. No projeto de intervenção o candidato identifica os problemas, define a missão, as metas e as grandes linhas de orientação da ação, bem como a explicitação do plano estratégico a realizar no mandato.

Artigo 17.º

Avaliação das candidaturas

1. Os métodos utilizados para a avaliação das candidaturas são aprovados pelo conselho geral, sob proposta da sua comissão permanente ou de uma comissão especialmente designada, pelo conselho geral, para a apreciação das candidaturas.

2. Previamente à apreciação das candidaturas, a comissão referida no número anterior procede ao exame dos requisitos de admissão ao concurso, excluindo os candidatos que os não tenham cumprido, sem prejuízo da aplicação do artigo 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

3. A comissão que procede à apreciação das candidaturas, além de outros elementos fixados no aviso de abertura, considera obrigatoriamente:

a) a análise do *curriculum vitae* de cada candidato, designadamente para efeitos de apreciação da sua relevância para o exercício das funções de diretor e o seu mérito;

b) a análise do projeto de intervenção no agrupamento de escolas;

c) o resultado da entrevista individual realizada com o candidato.

4. Após a apreciação dos elementos referidos no número anterior, a comissão elabora um relatório de avaliação dos candidatos, que é presente ao conselho geral, fundamentando, relativamente a cada um, as razões que aconselham ou não a sua eleição.

5. Sem prejuízo da expressão de um juízo avaliativo sobre as candidaturas em apreciação, a comissão não pode, no relatório previsto no número anterior, proceder à seriação dos candidatos.

6. A comissão pode considerar no relatório de avaliação que nenhum dos candidatos reúne condições para ser eleito.

7. Após a entrega do relatório de avaliação ao conselho geral, este realiza a sua discussão e apreciação, podendo, antes de proceder à eleição, efetuar a audição dos candidatos.

8. A audição dos candidatos realiza-se por deliberação do conselho geral tomada por maioria dos presentes ou a requerimento de pelo menos um terço dos seus membros em efetividade de funções.

9. A audição dos candidatos, a realizar-se, será sempre oral.

10. A notificação da realização da audição dos candidatos e a respetiva convocatória são feitas com a antecedência de, pelo menos, oito dias úteis.

11. Na audição podem ser apreciadas todas as questões relevantes para a eleição.

12. A falta de comparência dos interessados à audição não constitui motivo do seu adiamento, podendo o conselho geral, se não for apresentada justificação da falta, apreciar essa conduta para o efeito do interesse do candidato na eleição.

13. Da audição é lavrada ata contendo a súmula do ato.

Artigo 18.º

Eleição

1. Após a discussão e apreciação do relatório e a eventual audição dos candidatos, o conselho geral procede à eleição do diretor, considerando-se eleito o candidato que obtenha, no mínimo, 11 votos.
2. No caso de nenhum candidato sair vencedor, nos termos do número anterior, o conselho geral reúne novamente, no prazo máximo de cinco dias úteis, para proceder a novo escrutínio, ao qual são admitidos, consoante o caso, o candidato único ou os dois candidatos mais votados na primeira eleição, sendo considerado eleito aquele que obtiver maior número de votos favoráveis, desde que em número não inferior a um terço dos membros do conselho geral em efetividade de funções.
3. Sempre que o candidato, no caso de ser único, ou o candidato mais votado, nos restantes casos, não obtenha, na votação a que se refere o número anterior, o número mínimo de votos nele estabelecido, é o facto comunicado ao serviço competente do Ministério da Educação e Ciência, para os efeitos previstos no artigo 66.º do decreto-lei n.º 137/2012.
4. O resultado da eleição do diretor é homologado pelo diretor-geral da Administração Escolar nos 10 dias úteis posteriores à sua comunicação pelo presidente do conselho geral, considerando-se após esse prazo tacitamente homologado.
5. A recusa de homologação apenas pode fundamentar-se na violação da lei ou dos regulamentos, designadamente do procedimento eleitoral.

Artigo 19.º

Posse

1. O diretor toma posse perante o conselho geral nos 30 dias subsequentes à homologação dos resultados eleitorais pelo diretor geral da Administração Escolar, nos termos do n.º 4 do artigo anterior.
2. O diretor designa o subdiretor e os seus adjuntos no prazo máximo de 30 dias após a sua tomada de posse.
3. O subdiretor e os adjuntos do diretor tomam posse nos 30 dias subsequentes à sua designação pelo diretor.

Artigo 20.º

Mandato

1. O mandato do diretor tem a duração de quatro anos.
2. Até 60 dias antes do termo do mandato do diretor, o conselho geral delibera sobre a recondução do diretor ou a abertura do procedimento concursal tendo em vista a realização de nova eleição.
3. A decisão de recondução do diretor é tomada por maioria absoluta dos membros do conselho geral em efetividade de funções, não sendo permitida a sua recondução para um terceiro mandato consecutivo.
4. Não é permitida a eleição para um quinto mandato consecutivo ou durante o quadriénio imediatamente subsequente ao termo do quarto mandato consecutivo.
5. Não sendo ou não podendo ser aprovada a recondução do diretor de acordo com o disposto nos números anteriores, abre-se o procedimento concursal tendo em vista a eleição do diretor, nos termos do artigo 16.º.
6. O mandato do diretor pode cessar:
 - a) A requerimento do interessado, dirigido ao diretor-geral da Administração Escolar, com a antecedência mínima de 45 dias, fundamentado em motivos devidamente justificados;
 - b) No final do ano escolar, por deliberação do conselho geral aprovada por maioria de dois terços dos membros em efetividade de funções, em caso de manifesta desadequação da respetiva gestão, fundada em factos comprovados e informações, devidamente fundamentadas, apresentados por qualquer membro do conselho geral;
 - c) Na sequência de processo disciplinar que tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, nos termos da lei.
7. A cessação do mandato do diretor determina a abertura de um novo procedimento concursal.
8. Os mandatos do subdiretor e dos adjuntos têm a duração de quatro anos e cessam com o mandato do diretor.
9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e salvaguardadas as situações previstas no artigo 33.º, quando a cessação do mandato do diretor ocorra antes do termo do período para o qual foi eleito, o subdiretor e os adjuntos

asseguram a administração e gestão do agrupamento de escolas até à tomada de posse do novo diretor, devendo o respetivo processo de recrutamento estar concluído no prazo máximo de 90 dias.

10. Não sendo possível adotar a solução prevista no número anterior e não sendo aplicável o disposto no artigo 33.º, a gestão do agrupamento de escolas é assegurado nos termos estabelecidos no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de Julho.

11. O subdiretor e os adjuntos podem ser exonerados a todo o tempo por decisão fundamentada do diretor, oportunamente comunicada ao Conselho Geral.

Artigo 21.º

Regime de exercício de funções

1. O diretor exerce as funções em regime de comissão de serviço.

2. O exercício das funções de diretor faz-se em regime de dedicação exclusiva.

3. O regime de dedicação exclusiva implica a incompatibilidade do cargo dirigente com quaisquer outras funções, públicas ou privadas, remuneradas ou não, excetuando-se:

a) A participação em órgãos ou entidades de representação das escolas ou do pessoal docente;

b) Comissões ou grupos de trabalho, quando criados por resolução ou deliberação do Conselho de Ministros ou por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação;

c) A atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor;

d) A realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;

e) O voluntariado, bem como a atividade desenvolvida no quadro de associações ou organizações não-governamentais.

4. O Diretor está isento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do período normal de trabalho.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o diretor está obrigado ao cumprimento do período normal de trabalho, assim como do dever geral de assiduidade.

6. O diretor está dispensado da prestação de serviço letivo, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poder prestar na disciplina ou área curricular para a qual possua qualificação profissional.

Artigo 22.º

Direitos e deveres

1. O diretor goza, independentemente do seu vínculo de origem, dos direitos gerais reconhecidos aos docentes do agrupamento de escolas.

2. O diretor conserva o direito ao lugar de origem e ao regime de segurança social por que está abrangido, não podendo ser prejudicado na sua carreira profissional por causa do exercício das suas funções, relevando para todos os efeitos no lugar de origem o tempo de serviço prestado naquele cargo.

3. O diretor, o subdiretor e os adjuntos gozam do direito à formação específica para as suas funções.

4. O diretor, o subdiretor e os adjuntos mantêm o direito à remuneração base correspondente à categoria de origem, sendo-lhes abonado um suplemento remuneratório pelo exercício de função, definido por decreto regulamentar.

5. Para além dos deveres gerais dos funcionários e agentes da Administração Pública aplicáveis ao pessoal docente, o diretor, o subdiretor e os adjuntos estão sujeitos aos seguintes deveres específicos:

a) cumprir e fazer cumprir as orientações da administração educativa;

b) manter permanentemente informada a administração educativa, através da via hierárquica competente, sobre todas as questões relevantes referentes aos serviços;

c) manter permanentemente informado o conselho geral, através do seu presidente, da legislação e documentos de interesse para o agrupamento de escolas, assim como dos assuntos e decisões relevantes que envolvam a comunidade do agrupamento de escolas;

d) assegurar a conformidade dos atos praticados pelo pessoal com o estatuído na lei e com os legítimos interesses da comunidade educativa.

Artigo 23.º

Assessoria da direção

1. Para apoio à atividade do diretor e mediante proposta deste, o conselho geral pode autorizar a constituição de assessorias técnico-pedagógicas, para as quais são designados docentes em exercício de funções no agrupamento de escolas.

2. Os critérios para a constituição e dotação das assessorias referidas no número anterior são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, em função da população agrupamento de escolas e do tipo e regime de funcionamento do agrupamento de escolas.

SECÇÃO III

CONSELHO PEDAGÓGICO

Artigo 24.º

Definição e composição

1. O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e supervisão pedagógica e orientação educativa do agrupamento de escolas, nomeadamente nos domínios pedagógico-didático, da orientação e acompanhamento dos alunos e da formação inicial e contínua do pessoal docente e não docente.

2. O conselho pedagógico é presidido pelo diretor do agrupamento de escolas.

3. A composição do conselho pedagógico integra 17 elementos, a saber, o diretor do agrupamento, o coordenador dos diretores de turma do terceiro ciclo do ensino básico, o coordenador dos diretores de turma do segundo ciclo do ensino básico, o coordenador dos diretores de turma dos cursos científico-humanísticos do ensino secundário, o coordenador dos diretores de turma dos cursos de via profissionalizante, o coordenador do Conselho de Docentes da Educação Pré-escolar, o coordenador do Conselho de Docentes do 1.º ciclo, o representante dos coordenadores das equipas pedagógicas do 1.º ciclo, o coordenador do departamento curricular de Ciências Sociais e Humanas, o coordenador do departamento curricular de Expressões, o coordenador do

departamento curricular de Línguas, o coordenador do departamento de Matemática e Ciências Experimentais, o coordenador do Conselho dos Diretores dos Cursos de Via Profissionalizante, o coordenador dos Projetos e dos Planos Anual e Plurianual de Atividades, o coordenador do Conselho da Educação Especial e dos Apoios Educativos, o coordenador da Comissão de Avaliação Interna; o representante dos professores bibliotecários e do Plano Tecnológico da Educação.

4. Os representantes do pessoal docente no conselho geral não podem ser membros do conselho pedagógico.

Artigo 25.º

Competências

1. Compete ao conselho pedagógico:

- a) elaborar a proposta de projeto educativo a submeter pelo diretor ao conselho geral;
- b) apresentar propostas para a elaboração do regulamento interno e dos planos anual e plurianual de atividades e emitir parecer sobre os respetivos projetos;
- c) emitir parecer sobre as propostas de celebração de contratos de autonomia;
- d) emitir parecer sobre o plano de oferta formativa do agrupamento de escolas a submeter pelo diretor ao conselho geral;
- e) elaborar e aprovar o plano de formação e de atualização do pessoal docente;
- f) definir critérios gerais nos domínios da informação e da orientação escolar e vocacional, do acompanhamento pedagógico e da avaliação dos alunos;
- g) propor aos órgãos competentes a criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional e local, bem como as respetivas estruturas programáticas;
- h) definir princípios gerais nos domínios da articulação e diversificação curricular, dos apoios e complementos educativos e das modalidades especiais de educação escolar, se existirem;

- i) adotar os manuais escolares, ouvidos os departamentos curriculares;
- j) propor o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e de formação, no âmbito do agrupamento de escolas e em articulação com instituições ou estabelecimentos do ensino superior vocacionados para a formação e a investigação;
- k) promover e apoiar iniciativas de natureza formativa e cultural;
- l) definir os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração dos horários;
- m) definir os requisitos para a contratação de pessoal docente, de acordo com o disposto na legislação aplicável;
- n) proceder ao acompanhamento e avaliação da execução das suas deliberações e recomendações;
- o) propor mecanismos de avaliação dos desempenhos organizacionais e dos docentes, bem como da aprendizagem dos alunos, credíveis e orientados para a melhoria da qualidade do serviço de educação prestado e dos resultados das aprendizagens;
- p) fornecer ao conselho geral, por escrito, as informações por este solicitadas, no prazo de dez dias úteis após a receção do pedido;
- q) participar, nos termos regulamentados em diploma próprio, no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente;
- r) elaborar e aprovar os instrumentos de registo de avaliação do desempenho dos docentes;
- s) aprovar a estrutura e implementação do programa educativo individual proposto pelos serviços especializados de apoio educativo;
- t) homologar o programa educativo individual previamente preparado pelos serviços especializados de apoio educativo e pelo diretor de turma;
- u) ponderar sobre a pertinência da criação de unidades de ensino estruturado para a educação de alunos com perturbações do espectro do autismo e unidades de apoio especializado para a educação de alunos com multideficiência e surdo cegueira congénita, quando tal se justifique;

- v) Na sequência de ultrapassagem do limite de faltas discente e relativamente ao cumprimento das atividades de recuperação por parte do aluno, nas condições do n.º 2 do artigo 27.º da lei n.º 51/2012, compete ao conselho pedagógico definir, de forma genérica e simplificada e dando especial relevância e prioridade à respetiva eficácia, as regras a que deve obedecer a sua realização e avaliação;
- w) apoiar e acompanhar o processo de mobilização e coordenação dos recursos educativos existentes no agrupamento de escolas com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades dos alunos, a partir de dados obtidos na avaliação formativa;
- x) aprovar a modalidade e a matriz das provas de equivalência à frequência ou trabalhos bem como datas e prazos da sua realização;
- y) tomar decisões acerca de retenções repetidas nos primeiro, segundo e terceiro ciclos, à exceção do nono ano de escolaridade;
- z) tomar a decisão final acerca do pedido de revisão dos resultados da avaliação dos alunos no terceiro período.

Artigo 26.º

Funcionamento

1. O conselho pedagógico reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa, a requerimento de um terço dos seus membros em efetividade de funções ou sempre que um pedido de parecer do conselho geral ou do diretor o justifique.
2. Nas reuniões plenárias ou de comissões especializadas, designadamente quando a ordem de trabalhos verse sobre as matérias previstas nas alíneas a), b), f), g), k) e l) do artigo anterior, podem participar, sem direito a voto, a convite do presidente do conselho pedagógico, representantes do pessoal não docente, dos pais e encarregados de educação e dos alunos.
3. As regras de organização e de funcionamento do conselho pedagógico estão definidas em regimento próprio.

SECÇÃO IV

CONSELHO ADMINISTRATIVO

Artigo 27.º

Definição

1. O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria administrativo-financeira do agrupamento de escolas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 28.º

Composição

1. O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) o diretor, que preside;
- b) o subdiretor ou um dos adjuntos do diretor, por ele designado para o efeito;
- c) o chefe dos serviços de administração do agrupamento de escolar, ou quem o substitua.

Artigo 29.º

Competências

1. Compete ao conselho administrativo:

- a) aprovar o projeto de orçamento anual, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo conselho geral;
- b) elaborar o relatório de contas de gerência;
- c) autorizar a realização de despesas e o respetivo pagamento, fiscalizar a cobrança de receitas e verificar a legalidade da gestão financeira;
- d) zelar pela atualização do cadastro patrimonial.

2. Compete ainda:

- a) estabelecer as regras a que deve obedecer a administração do estabelecimento, nomeadamente o Sistema de Controlo Interno;
- b) disponibilizar a informação necessária à definição das linhas orientadoras pelo conselho geral;
- c) zelar pela conservação e manutenção das instalações e equipamentos, estabelecendo prioridades de intervenção em função das disponibilidades financeiras;

- d) elaborar a proposta do orçamento das despesas por conta das dotações atribuídas no Orçamento Geral do Estado e controlar a sua execução, propondo as alterações julgadas convenientes;
- e) fixar o preço dos produtos e serviços prestados pela agrupamento de escolas;
- f) delegar a competência para autorizar a realização de despesas e o respetivo pagamento.

Artigo 30.º

Funcionamento

1. O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos restantes membros.
2. As regras de organização e de funcionamento do conselho administrativo constam do próprio regimento.

SECÇÃO V

COORDENAÇÃO DE ESCOLA OU DE ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Artigo 31.º

Coordenador

1. A coordenação de cada estabelecimento de educação pré-escolar ou de escola integrada no agrupamento é assegurada por um coordenador, excetuando o caso da escola sede do agrupamento.
2. O coordenador é designado pelo diretor, de entre os professores em exercício efetivo de funções na escola ou no estabelecimento de educação pré-escolar.
3. O mandato do coordenador de estabelecimento tem a duração de quatro anos e cessa com o mandato do diretor.
4. O coordenador de estabelecimento pode ser exonerado a todo o tempo por despacho fundamentado do diretor, oportunamente comunicado ao Conselho Geral.

Artigo 32.º

Competências

1. Compete ao coordenador de escola ou estabelecimento de educação pré-escolar:

- a) coordenar as atividades educativas, em articulação com o diretor;
- b) cumprir e fazer cumprir as decisões do diretor e exercer as competências que por este lhe forem delegadas;
- c) transmitir as informações relativas a pessoal docente e não docente e aos alunos;
- d) promover e incentivar a participação dos pais e encarregados de educação, dos interesses locais e da autarquia nas atividades educativas.

2. São ainda competências do coordenador de escola ou estabelecimento de educação pré-escolar:

- a) zelar pelo cumprimento do regulamento interno do agrupamento;
- b) gerir as instalações, espaços e equipamentos, bem como os outros recursos educativos;
- c) diligenciar a existência de condições necessárias para o bom funcionamento e segurança da escola;
- d) representar o estabelecimento de educação por delegação do diretor e representar, na escola, o diretor;
- e) coordenar o trabalho do pessoal docente e não docente;
- f) proceder à gestão do pessoal não docente, no que se refere ao horário e distribuição do serviço no estabelecimento, sem prejuízo das decisões tomadas pelo diretor e pelo município;
- g) proceder ao levantamento de necessidades do estabelecimento, encaminhando-as devidamente;
- h) organizar e manter atualizado o inventário do estabelecimento;
- i) zelar pela disciplina no estabelecimento;
- j) comunicar ao diretor as infrações disciplinares de que tenha conhecimento;
- k) comunicar as faltas do pessoal docente e não docente, diariamente, por correio eletrónico;

- m) assinar e encaminhar o expediente oficial do respetivo estabelecimento de educação ou de ensino;
- n) acompanhar o fornecimento de refeições e outros serviços;
- p) organizar o serviço de renovação matrículas;
- q) promover a eleição de representantes dos pais e encarregados de educação, um efetivo e um suplente, por sala de atividades e por turma;
- r) dinamizar relações de intercâmbio e parceria com outros estabelecimentos de educação e de ensino, bem como com outras instituições que intervenham no processo de educação dos alunos, nomeadamente no processo de ocupação dos tempos livres e nas atividades de enriquecimento curricular.

SECÇÃO VI

GARANTIA DO SERVIÇO PÚBLICO

Artigo 33.º

Dissolução dos órgãos

1. A todo o momento, por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área da educação, na sequência de processo de avaliação externa ou de ação inspetiva que comprovem prejuízo manifesto para o serviço público ou manifesta degradação ou perturbação da gestão do agrupamento de escolas, podem ser dissolvidos os respetivos órgãos de direção, administração e gestão.
2. No caso previsto no número anterior, o despacho do membro do Governo responsável pela área da educação que determine a dissolução dos órgãos de direção, administração e gestão designa uma comissão administrativa encarregada da gestão do agrupamento de escolas.
3. A comissão administrativa referida no número anterior é ainda encarregada de organizar novo procedimento para a constituição do conselho geral, cessando o seu mandato com a eleição do diretor, a realizar no prazo máximo de 18 meses a contar da sua nomeação.